PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito
Rua Ângela Savergnini, 93, Centro - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Fax: (27) 3724-1068 - Telefone: (27) 3724-2968
e-mail – pmmgabinete@bol.com.br

LEI Nº 1027, de 18 de abril de 2012.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, na Resolução nº212 de 19/10/2006, Decreto nº 6.307 de 14/12/2007 e Resolução nº39, de 09/12/2010 e atribui competências ao Conselho Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e **Ele Sanciona** a seguinte **LEI:**

Art. 1º- Fica concedido o Benefício Eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais.

Parágrafo único – Para concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º - O critério para concessão do benefício eventual é o determinado pela Lei nº 8.742 de 7/12/1993, no seu art. 22, sendo fixado neste Município em meio salário mínimo de renda per capta.

Parágrafo único- A concessão do benefício eventual é de caráter intransferível e deverá ser concedido ao beneficiário uma única vez durante o mesmo ano, salvo as excepcionalidades as quais serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 3º - A concessão do benefício poderá ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de documentos obrigatórios solicitados e ou elaborados pela assistente social do Município.

Art. 4º - Será concedido o auxílio funeral para os seguintes casos:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento de despesas causado pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário, desde que a despesa seja devidamente comprovada.

Art. 5º - O benefício funeral poderá ocorrer na forma de prestação de serviços, nos seguintes termos:

I – O município deve garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

II – Em caso de ressarcimento das despesas a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

III – O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

IV – Poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, filho ou a pessoa autorizada mediante procuração pública.

Art. 6º - O auxílio natalidade será concedido em bens de consumo, nas seguintes condições:

I – atenção necessária ao nascituro;
II – apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido**;**
III – apoio á família, no caso de morte da mãe;
IV – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 7º - O benefício natalidade poderá ocorrer na forma de bens de consumo e será fornecido nos seguintes casos:

I – No enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

III – O benefício natalidade deverá ser fornecido até 30(trinta) dias após o requerimento.

IV – A morte da criança não inabilita a família para receber o benefício natalidade.

V – O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

VI – O benefício natalidade poderá ser fornecido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, irmão ou a pessoa autorizada mediante procuração pública.

Art. 8º - Será concedido um auxílio em forma de passagem rodoviária, destinado as famílias carentes do município nos seguintes casos:

I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, em situação de vulnerabilidade;

IV - quando se tratar de migrante, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando retorno a sua cidade.

Art. 9º - Será concedido o auxílio cesta básica através de prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Parágrafo único- O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família beneficiária, através de requerimento do benefício cesta básica que só deverá ser fornecido após avaliação social da equipe técnica responsável, e terá os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
II – nos casos de emergência e calamidade pública;
III- grupos vulneráveis.

Art. 10º- O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será concedido para adquirir os seguintes documentos:
I – Registro de Nascimento;
II- Carteira de Identidade;

III- CPF;

IV- Carteira de Trabalho.

Parágrafo único- A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias.

Art. 11º- O auxílio moradia constitui-se uma ação da assistência social na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e ou se encontre em situação de vulnerabilidade socioeconômica temporária.

Parágrafo único- Será concedido o aluguel social por um período mínimo de 03(três) meses podendo ser prorrogado até no máximo 12(doze) meses, mediante avaliação social da equipe técnica responsável.

I – O valor do aluguel não poderá ultrapassar 80% do salário mínimo vigente.

II- A concessão compreende em casos especiais, pagamento de taxas de água e energia.

Art. 12º- Os Benefícios Eventuais em caso de calamidade pública serão concedidos nos seguintes termos:

I – abrigos adequados;

II- alimentos;

III- cobertores, colchões e vestuários;

IV- filtros.

Art. 13º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14º- Competem ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II- coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III- manter equipe técnica com um Assistente Social na Secretaria Municipal de Assistência Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV- realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão e cessação;

V- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI- a Secretaria Municipal de Assistência social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII- articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art.15º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II- avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III- analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV- definição do percentual a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V- estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI- analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Marilândia/ES, 18 de abril de 2012.

Geder Camata
Prefeito Municipal

Registrada na SEMAD
Da P.M.M.
Em, 18/04/2012.

Antusa Agrisi Milanesi
Secretária da SEMAD

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
EM, 07 / 05 / 2012
SERVIDOR
Kátia A. Tunz
Diretora Administrativo

Data de Publicação
O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESPÍRITO SANTO
EM: 18/04/2012
SERVIDOR
Gilmara Passamani Pereira
Auxiliar Administrativo